



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2103702 - SP(2023/0363677-3)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799  
RECORRENTE : CARMELINA CONFECÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE  
ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA  
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799  
RECORRIDO : CARMELINA CONFECÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE  
ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA  
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. APURAÇÃO. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RESCISÃO UNILATERAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº284/STF.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à abusividade no reajuste por sinistralidade praticados pela operadora do plano de saúde demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano de saúde, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

4. Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmutados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos. Precedentes.

5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.
6. Inexiste omissão, com a consequente afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal sequer foi instado a se manifestar acerca do matéria.
7. As razões lançadas no recurso especial estão em consonância com o que restou decidido no acórdão recorrido, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação.
8. Recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Recurso especial de CARMELINA CONFECÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS – LTDA não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2103702 - SP(2023/0363677-3)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799  
RECORRENTE : CARMELINA CONFECÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE  
ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA  
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799  
RECORRIDO : CARMELINA CONFECÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE  
ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA  
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. APURAÇÃO. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RESCISÃO UNILATERAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº284/STF.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à abusividade no reajuste por sinistralidade praticados pela operadora do plano de saúde demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano de saúde, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

4. Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmutados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos. Precedentes.

5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.
6. Inexiste omissão, com a consequente afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal sequer foi instado a se manifestar acerca do matéria.
7. As razões lançadas no recurso especial estão em consonância com o que restou decidido no acórdão recorrido, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação.
8. Recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Recurso especial de CARMELINA CONFECÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS – LTDA não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se dois recursos especiais interpostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e CARMELINA CONFECÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS – LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*“PLANO DE SAÚDE - AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS*

*- Reajustes decorrentes do alegado aumento da sinistralidade variação dos custos médico-hospitalares (VCMH) - Ônus da ré de comprovar a origem dos respectivos aumentos*

*- Decreto de procedência*

*- Inconformismo da ré. Pretensão à reforma*

*- Descabimento - Contrato coletivo*

*- Ausência de elementos que justifiquem os reajustes aplicados*

*- Reajuste unilateral abusivo - Substituição pelo índice permitido pela ANS*

*- Decisão embasada no laudo pericial - Tendo cláusula resolutória expressa, não dispensa por parte da prestadora do serviço demonstrar (documentalmente, a evidência) que a natureza dos riscos sofreu alterações de tal magnitude que tornaram inviável a sua manutenção ou ainda, fraude ou mora do beneficiário Inteligência do art. 13 do referido diploma legal - Possibilidade. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS - Sentença confirmada*

*- Recursos improvidos” (e-STJ fl. 918).*

Os embargos de declaração opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE foram rejeitados (e-STJ fls. 1.032-1.035).

Os embargos de declaração opostos por CARMELINA CONFECÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS – LTDA foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de omissão Honorários advocatícios recursais Majoração Cabimento Inteligência do art. 85, § 11, do CPC - Embargos acolhidos” (e-STJ fls. 1.049-1.050).*

Em suas razões (e-STJ fls. 930-950), SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, aponta, além de divergência jurisprudencial, a afronta aos seguintes artigos:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissão apontada nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional;

(ii) art. 13, I, da RN nº 171/2008, posto que inaplicáveis, à espécie, os índices previstos pela ANS, os quais possuem como destinatárias tão somente as apólices individuais;

(iii) art. 478 e 479 do Código Civil, na medida em que o reajuste sinistralidade contratualmente estabelecido não padece de ilegalidade;

(iv) art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009; 421 do Código Civil; 5º, II, da Constituição Federal; e 13 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de ser válida a rescisão unilateral imotivada; e

(v) art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, tendo em vista o prazo prescricional de três anos para a pretensão de restituição dos valores pagos a maior, consoante o Tema 610/STJ.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1.054-1.069.

CARMELINA CONFECÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS – LTDA, por sua vez (e-STJ fls. 953-974), alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, ante a evidente omissão do acórdão recorrido;

(ii) arts. 421 e 422 do Código Civil; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, na medida em que abusiva cláusula contratual que permite rescisão unilateral imotivada.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1.071-1.081.

É o relatório.

## **VOTO**

### **(i) Do recurso especial de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

A insurgência não merece prosperar

Inicialmente, a recorrente sustenta a existência de "*omissões relevantes acerca de questões sobre as quais o Tribunal de origem estava obrigado a se pronunciar*" (e-STJ fl. 933).

A despeito de a recorrente sustentar ter o acórdão atacado incorrido em violação do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, o faz apenas de maneira genérica, deixando de evidenciar, contudo, quais omissões não foram devidamente apreciados pelo Tribunal, a ocasionar a suscitada ofensa.

Tal circunstância impede o conhecimento das alegações, pois o recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica, nos moldes como realizada, evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

[...]

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.547.933/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Por outro lado, alega a recorrente o desacerto das conclusões da Corte estadual, porque *"não houve, como sustentado pela Recorrida, aumento abusivo, injustificado e imprevisível da contraprestação, eis que expressamente previsto no contrato a possibilidade dos referidos reajustes"* (e-STJ fl. 941)

Todavia, o Tribunal estadual, ao analisar as circunstâncias fático-probatórias e as cláusulas contratuais, assentou a abusividade no reajuste por sinistralidade praticado pela operadora do plano de saúde, ante os seguintes fundamentos:

*"Em realidade, a ré não agiu com a transparência exigida, não prestou informações esclarecedoras sobre a variação afirmada e tampouco exibiu estudo para justificar o aumento questionado. Sequer esclareceu a fonte de apuração da variação dos custos.*

*Sabe-se que para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, aos contratos coletivos de plano de saúde podem ser aplicados, cumulativamente, reajuste por aumento de sinistralidade e reajuste financeiro anual. O primeiro tem relação com o aumento das despesas em razão do aumento na utilização do plano pelo grupo segurado; o segundo em razão da inflação do setor.*

[...]

*No caso em tela, a ré não demonstrou o aumento de sinistralidade a justificar o percentual aplicado.*

*Importante destacar que o Sr. Perito Judicial apurou que "o percentual de Reajuste praticado pela seguradora é sobrestimado [...] constatamos que a fórmula de cálculo prevista nos contratos incluídos no Pool de Risco relativo ao Agrupamento de Contratos com até 29 vidas seguradas, para fins de apuração do VCMH e Sinistralidade, sobrestima os percentuais calculados, dando margem para a prática de qualquer índice até o teto apurado, uma vez que não há limitação da ANS para a incidência de reajustes no contrato coletivo" (fl. 467, g. n.).*

*Caberia à seguradora ré demonstrar que houve elevação nos custos a justificar tal reajuste. De tal ônus não se desincumbiu" (e-STJ fls. 922)*

Assim, o acolhimento das alegações recursais, para afastar o caráter abusivo dos reajustes adotados, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano de saúde, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmulas nº 5/STJ e 7/STJ.

Ademais, cumpre ressaltar ser incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Nada a prover, portanto, acerca da suposta afronta ao art. 13 da Resolução RN nº 171/2008 e 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DA**

CONTROVÉRSIA. REGIMENTO INTERNO. TRIBUNAL LOCAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A missão do Superior Tribunal de Justiça é uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos e outras normas que não se enquadrem no conceito de lei federal.

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide a controvérsia à luz de seu regimento interno e a parte não opõe embargos de declaração para discutir eventual violação de lei federal.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.658.692/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

6. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, que não se enquadram no conceito de lei federal. [...]

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O recurso especial exige a demonstração clara dos dispositivos legais supostamente violados.

2. A ausência de indicação expressa e de demonstração de ofensa inviabiliza o conhecimento do recurso.

3. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a atos administrativos, que não se enquadram no conceito de lei federal.

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 1º e 4º, e 35-G; Resolução ANS n. 428/2017, art. 10, § 1º, b. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017. (AgInt no AREsp 2.663.273/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

Demais disso, quanto à validade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmutados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. TESES JURÍDICAS IDÊNTICAS. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Os embargos de divergência não merecem ser conhecidos quando os acórdãos postos a confronto aplicam a mesma tese jurídica, com soluções idênticas a fatos semelhantes.

2. Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmutados para planos familiares, com vistas à aplicação da

vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos.

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiver no mesmo sentido do acórdão combatido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.846.403/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 8/9/2021.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO. MODALIDADE DE "FALSO COLETIVO" ENVOLVENDO APENAS TRÊS USUÁRIOS. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO

CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. "2. Inquestionável a vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) beneficiários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação diante da operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias.

3. Não se pode transmutar o contrato coletivo empresarial com poucos beneficiários para plano familiar a fim de se aplicar a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, porém, a rescisão deve ser devidamente motivada, incidindo a legislação consumerista.( EREsp 1.692.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 12/2/2020, DJe 19/2/2020)."

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp 2.793.406/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98, que veda a rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde, não se aplica às modalidades coletivas, tendo incidência apenas nas espécies individuais ou familiares" (REsp 1.346.495/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019).

2. Outrossim, "os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser transmutados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos" (AgInt no REsp 2.012.675/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.591.331/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023)

Desse modo, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, a alegação atinente à prescrição trienal, com a consequente afronta ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, a despeito da oposição de embargos de declaração, a questão supramencionada não foi trazida no bojo do recurso, não tendo o recorrente incitado o Tribunal de origem a se manifestar a respeito.

Por tal motivo, carece do indispensável prequestionamento, por se tratar de matéria não debatida na instância de origem, a impedir a análise por esta Corte Superior ante a incidência, por analogia, do óbice imposto pela Súmula nº 282/STF, sob pena de supressão de instância.

A propósito: "*a ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF*" (AREsp 2.814.228/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025) e, ainda,

*"o prequestionamento, ainda que implícito, exige manifestação expressa ou inequívoca do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados, o que não ocorreu no presente caso em relação à maioria dos artigos alegadamente violados, incidindo, portanto, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF"* (AgInt no AREsp 2.263.692/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

#### **(ii) Do recurso especial de CARMELINA CONFECÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS – LTDA**

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, alega a recorrente a ocorrência de omissão quanto "ao iminente risco de cancelamento do plano, vez que, ao obter a revisão dos reajustes contratuais nestes autos, nada impede que a Operadora rescinda o contrato, que deixou de ser lucrativo e atrativo" (e-STJ fl. 961).

Relata que "*se valeu dos embargos de declaração, os quais, contudo, foram rejeitados pelo E. Tribunal a quo, de forma genérica e sem enfrentamento da questão, ensejando nova omissão*" (e-STJ fl. 962).

Todavia, da leitura atenta dos embargos de declaração de e-STJ fls. 1.037/1.042, verifica-se que a parte suscitou omissão tão somente quanto à majoração da verba honorária sucumbencial.

Confira-se: "*ocorre que, d. m. v, a r. decisão padece de omissão, quanto à confirmação e majoração da verba sucumbencial a ser fixada em desfavor da Embargada, razão pela qual se mostra necessária à oposição dos presentes embargos de declaração*" (e-STJ fl. 1.040).

Não há falar em omissão, com a consequente afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal sequer foi instado a se manifestar acerca do matéria, sendo manifesta a deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Ademais, no que tange à nulidade da cláusula contratual que regulamenta a rescisão unilateral, o Tribunal estadual assentou que a "*suspensão ou rescisão unilateral exige fraude ou mora do beneficiário, esta por mais de sessenta dias e com notificação obrigatória até o quinquagésimo dia da inadimplência, ou seja, desde que realizado aviso prévio para rescisão do contrato com antecedência mínima de sessenta dias*" (e-STJ fl. 924), afastando, por conseguinte, a possibilidade de rescisão imotivada.

Assim, os argumentos expostos no apelo nobre estão em consonância com os fundamentos adotados pelo voto condutor do julgado recorrido, não se justificando a insurgência da recorrente, sendo manifesta a deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

**(iii) Do dispositivo**

Ante o exposto, i) conheço em parte do recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e, nessa extensão, nego-lhe provimento; ii) não conheço do recurso especial de CARMELINA CONFECÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS – LTDA.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte autora, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.103.702 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0363677-3

Número de Origem:

10058323220218260011      1005832322021826001150000      1005832322021826001150001  
20230000175078 20230000245747 20230000281135

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

RECORRENTE : CARMELINA CONFECÇÕES E COMERCIO VAREJISTA DE  
ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

RECORRIDO : CARMELINA CONFECÇÕES E COMERCIO VAREJISTA DE  
ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE  
CONTRATUAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 13 de abril de 2026